



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18 de fevereiro de 2019, em atenção a INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO motivado, pela empresa: **REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** *contra a habilitação da empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO* passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I- ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet ao final da declaração da empresa vencedora a motivação pela licitante, sendo assim em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso ao final do certame conforme segue:

"Registramos intenção de recurso, considerando as incorreções na Planilha da empresa INSTRUAUD, bem como a documentação de habilitação em desconformidade com as exigências editalícia."

Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que, a empresa ora recorrente, não anexou no sistema, tampouco encaminhou via e-mail ou protocolou na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado sua peça recursal.

III - DO MÉRITO

A Pregoeira, com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção, onde compulsando os autos se manifesta da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 507/SIGMA/SUPEL/2017 sob a modalidade

de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para *Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo B e de Suporte Avançado Tipo D (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses*, visando suprir as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Cabe considerar, que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, a ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita análise apurada do fato.

Desta feita, tendo a Administração selecionado a melhor proposta e tendo a empresa atendido regras do edital ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente em sua "motivação", não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **DECIDO**: manter a decisão exarada na Ata da sessão, onde conhecemos do recurso interposto pela empresa **REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 21 de agosto de 2019.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2019, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7446419** e o código CRC **93262C75**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 74/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação SIGMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO**PROCESSO:** 0036.009311/2017-83**INTERESSADO:** SESAU/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 507/2018

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (7446419) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (7620601), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela licitante **REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, mantendo a **classificação da proposta e habilitação da empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO** para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

A Pregoeira da Equipe/SIGMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 03 de setembro de 2019.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 03/09/2019, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7664653** e o código CRC **FED43C2C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.009311/2017-83

SEI nº 7664653